

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.352/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204456-77
Impugnação: 40.010135203-93
Impugnante: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e ou área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, vez que não foi abatido do preço das mercadorias, o valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 268, parágrafo único, inciso IV do anexo IX do RICMS/02. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais sem destaque do imposto, não abatendo do preço das mercadorias o valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações, sob a alegação de que essas se destinavam à região da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e de que as operações seriam imunes, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 268, parágrafo único, inciso IV do anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu, no período de julho a setembro de 2010, as Notas Fiscais nºs 13.745, 13.812, 14.317, 15.103, 15.775 e 15.776, todas sem destaque do ICMS devido.

Embora, em tais notas fiscais, conste do campo “natureza da operação” a informação de que as vendas são destinadas à Zona Franca de Manaus, a Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não abateu do preço das mercadorias, o valor do ICMS dispensado nas operações, não cumprindo a condição prevista no art. 268, parágrafo único, inciso IV do anexo IX do RICMS/02 para o uso da isenção.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Argumenta a Impugnante que destinou as mercadorias para a região da SUFRAMA, em operação imune, vez que equiparadas à exportação.

É fato incontroverso a emissão das notas fiscais sem o destaque de ICMS, para destinar mercadorias à região da SUFRAMA sem, no entanto, cumprir o disposto no art. 268, parágrafo único, inciso IV do anexo IX do RICMS/02.

No caso, também é incontroverso que a Autuada não apôs nas notas fiscais demonstrativo do abatimento do ICMS no preço da mercadoria, requisito exigido para fazer jus à isenção condicionada prevista no RICMS/02.

Aqui tem-se que é condição para uso da isenção do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para a região da SUFRAMA, comprovar o abatimento do ICMS no preço, situação que a Autuada não comprovou e não providenciou, o que levou à infringência, conforme determina o art. 268, parágrafo único, inciso IV do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

I - na hipótese do seu inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 do Anexo I;

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

IV - somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(grifou-se)

Da leitura dos argumentos de defesa, verifica-se que a pretensão da Impugnante é a de equiparar as vendas para contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus com a exportação de mercadorias para o exterior.

Deve-se observar, no entanto, que a pretendida equiparação da remessa para Zona Franca de Manaus a uma exportação, dando-lhe os efeitos da imunidade estabelecida para esta última, não é albergada pela legislação posta, que prevê a isenção nesta operação interestadual.

Ressalte-se que referida isenção, acordada entre as Unidades Federadas por meio do Convênio ICMS nº 65/88, hoje é estabelecida em Minas Gerais no item “50” do Anexo I, observadas as disposições contidas no Capítulo XXX do Anexo IX, todos do RICMS/02.

Cabe destacar que no referido item “50” do Anexo I do RICMS/02 a isenção prevista para a saída de produto industrializado de origem nacional, está condicionada às regras estabelecidas nos arts. 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, também do RICMS/02.

Quanto à alegada equiparação à exportação, faz-se necessária a distinção entre operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação e operações relativas às saídas de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus.

Enquanto as saídas com o fim específico de exportação estão contempladas pela não incidência, as saídas de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus encontram-se sob o manto da isenção.

Se a saída do produto industrializado não se caracterizar pelo fim específico de exportação e tiver como destino estabelecimento de contribuinte localizado nos municípios situados na Zona Franca de Manaus, indicados no art. 268 do Anexo IX do RICMS/02, atendidas as demais condições desse dispositivo, restará caracterizada hipótese de isenção condicionada do ICMS.

Em face de todo o exposto, o simples fato de vender mercadorias para contribuintes situados na Zona Franca de Manaus não caracteriza exportação, nem equipara a operação à exportação.

O próprio Contribuinte, quando emitiu as notas fiscais que acobertaram as operações que ora alega estarem amparadas pela imunidade fez constar no campo destinado a Informações Complementares, dentre outras, a seguinte observação: “...ISENÇÃO DO ICMS CONF. ART. 268, ANEXO IX DO RICMS/MG DECRETO 43080/2002...”, numa clara consciência de aplicar-se às operações o instituto da isenção.

Como exposto, perfeitamente caracterizada a infração fiscal apontada, corretas as exigências do ICMS e multa de revalidação.

A Impugnante questiona ainda o cálculo dos juros, alegando que o Fisco não teria observado a legislação de regência e defende que os juros incidentes sobre a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação deve ter por marco inicial a data de vencimento da intimação para pagamento do Auto de Infração.

Quanto aos juros, os cálculos do Fisco estão corretos e respeitam as regras dispostas na Resolução nº 2.880/97, a qual, ao contrário do alegado pela Autuada, se encontra adequada ao texto da Resolução nº 4.404/12.

Em relação à data a partir da qual deverão incidir os juros relativos à multa de revalidação, a referida Resolução nº 2.880/97 é clara e objetiva ao determinar que os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo quanto sobre a multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, veja-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

Assim, corretamente agiu o Fisco ao caracterizar a infração e exigir o ICMS, multa de revalidação e acréscimos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Eliza Mara Duarte Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator